

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS,
CONSIDERANDO SEU CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO E RELAÇÃO
COM O DIREITO À CIDADE¹**

**BRIEF ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS,
CONSIDERING ITS HISTORICAL-POLITICAL CONTEXT AND
RELATIONSHIP WITH THE RIGHT TO THE CITY**

Gerson Argemiro De Lima², Elenise Felzke Schonardie³

¹ Resumo expandido referente ao Projeto de Iniciação Científica intitulado DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, junto ao Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente E Novos Direitos, fomentado pela Unijuí.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI/Campus Ijuí, bolsista PIBIC/ UNIJUI, gerson_de_lima@hotmail.com

³ Doutora, Professora Permanente do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada a Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos e do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. elenise.schonardie@unijui.edu.br

Introdução

As transformações políticas que ocorreram nos séculos 17 e 18 forneceram as bases para o surgimento dos direitos humanos no século 20. Quando analisadas em conjunto, nota-se que essas transformações marcaram a configuração de um novo modelo de sociedade, voltada ao reconhecimento do indivíduo. Enquanto no modelo anterior vigorava a ideia de que o todo (Estado) era anterior e até mesmo superior às partes (os indivíduos), cujos grandes expoentes são Aristóteles e Platão, no modelo emergente a perspectiva se inverte, ou seja, as partes (os indivíduos) passam a ser consideradas anteriores e superiores ao todo (Estado). Esse novo modelo de sociedade terá como primeiros grandes teóricos Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

A comparação entre esses dois modelos atravessa todo o presente texto, servindo como instrumento para colocar em evidência as inovações trazidas pelo modelo individualista de sociedade. Ao fim, percebe-se que todas as modificações na representação do mundo político conduzem a profunda mudança no mundo jurídico. A partir deste momento, deixa-se de enaltecer os deveres para declarar os direitos.

Metodologia

A pesquisa teórica observou o método de abordagem dedutivo, por meio do procedimento de coleta de dados indiretos, obtidos a partir de uma pesquisa bibliográfica. Os dados foram

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

analisados através dos métodos histórico, compreensivo e comparativo.

Resultados e discussão

O pensamento segundo o qual o todo, representado na figura do Estado, é anterior e superior às partes (os indivíduos) é, indubitavelmente, bastante remoto. Tal concepção encontra suas raízes na Grécia clássica, onde Aristóteles afirma que “na ordem natural a cidade tem precedência sobre cada um de nós individualmente, pois o todo deve necessariamente ter precedência sobre as partes; com efeito, quando o todo é destruído pé e mão já não existem [...]” (SPENGLER, BEDIN; et al, 2013, p.19). Esse pensamento, entretanto, não se limitou a Aristóteles e ao seu tempo. Percorreu toda a Idade Média e chegou, inclusive, ao prelúdio do mundo contemporâneo, entrando em declínio somente com as transformações econômicas, políticas e teóricas dos séculos XVII e XVIII.

Os séculos acima referidos podem ser vistos como marco histórico que divide as sociedades em tradicionais e modernas, prevalecendo naquelas uma visão mais organicista do mundo e nestas uma visão mais individualista. A crença de que os homens são desiguais triunfou durante grande parte da história humana. A defesa desta ideia, a exemplo do tema visto anteriormente, também perpassou todo o período medieval, chegando até a fazer parte da discussão sobre as virtudes e as demasias da Revolução Francesa.

Importante notar que essa convicção na desigualdade dos homens é tão antiga quanto o é o modelo organicista de sociedade. Por isso, esta ideia manteve-se enquanto o referido modelo prevaleceu. A afirmação do indivíduo e do modelo individualista são consequências da convicção na igualdade entre os homens. Desse modo, não é sem motivo que encontraremos na tradição cristã, mesma tradição que se põe, de modo pioneiro, em posição de destaque o indivíduo, as primeiras manifestações em favor da igualdade entre os homens. Contudo, tais manifestações possuem limites bem claros, vez que só valem na relação do homem com Deus. A efetiva inversão entre desigualdade e igualdade, todavia, somente se consubstanciou com os pensadores políticos dos séculos XVII e XVIII. Eles quem foram os primeiros a sustentar a ideia de igualdade entre os homens enquanto elemento fundante da nova sociedade.

Segundo Spengler; Bedin et al (2013, p. 23), para Hobbes

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, como ele [...].

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Além da crença no Estado (todo) ser anterior e superior aos indivíduos (partes) e a concepção de que os homens são desiguais, teve longa anuência na história ainda a ideia que afirma que o Estado surgiu naturalmente, enquanto desdobramento de comunidades menores. Desse forma, teríamos em primeiro lugar as famílias. Em conjunto, elas formariam as aldeias que, por sua vez, quando reunidas, formariam o Estado.

A nova explicação a respeito da origem do Estado surgiu no transcorrer dos séculos XVII e XVIII, e pode ser compreendida como fruto do modelo individualista ou atomista de sociedade. O núcleo central desta nova versão constitui-se no fato de que, para seus defensores, o Estado é criado, por meio de contrato, pelo consenso dos indivíduos, ou seja, que o Estado é uma pessoa artificial criada pela vontade humana. Os primeiros grandes expoentes a defenderem essa ideia foram, novamente, Hobbes, Locke e Rousseau.

Spengler; Bedin, et al (2013, p. 27) refere que no entender de Locke,

A maneira única em virtude da qual uma pessoa qualquer renuncia liberdade natural e se reveste dos laços da sociedade civil consiste em concordar com outras pessoas em juntar-se e unir-se em comunidade para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, gozando garantidamente das propriedades que tiveram e desfrutando de maior proteção contra quem quer que não faça parte dela. Qualquer número de homens pode fazê-lo, porque não prejudica a liberdade dos demais; ficam como estavam na liberdade do estado de natureza. Quando qualquer número de homens consentiu desse modo em constituir uma comunidade ou governo, ficam, de fato, a ela incorporados e formam um corpo político no qual a maioria tem o direito de agir e resolver por todos.

Apresentadas as inversões entre Estado e indivíduo, entre desigualdade e igualdade, e entre origem natural e origem contratual do Estado, importante constatar, neste momento, que o modelo individualista de sociedade transfere a sua fonte de legitimidade ou o fundamento do poder. A preocupação com o fundamento do poder, conforme os temas vistos anteriormente, é bastante remota e a ela foram dadas inúmeras respostas, todavia, podem ser resumidas, como indica Norberto Bobbio (*apud* SPENGLER; BEDIN; et al 2013), em três versões, quais sejam o fundamento teológico do poder, o fundamento histórico e o fundamento voluntarista ou popular do poder. Enquanto aquela sustentava que o poder de um homem sobre outro somente era revestido de legitimidade à medida que se constituía na manifestação do poder de Deus, essa afirmava ser legítimo o poder apenas quando estabelecido pela tradição, ao passo que esta preconizava que o poder só será legítimo quando estabelecido pela vontade soberana dos indivíduos.

A nova perspectiva ou o novo modelo, inaugurado com as inversões anteriormente referidas, se coloca, entre outros motivos, por defender que as partes são anteriores e superiores ao todo, do ponto de vista dos governados, ou seja, *ex parte populi*. Disto o fato de possuir como temas essenciais a questão do indivíduo, da igualdade, do contrato e da soberania popular. Esta inversão da perspectiva de análise das relações políticas é fundamental, pois estabelece um divisor de águas entre as sociedades tradicionais e a sociedade moderna. Além disto, constitui-se, no que se

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

refere ao mundo jurídico, na condição de possibilidade da existência dos direitos do homem. Sem esta inversão, portanto, não há como se falar nestes direitos do homem, mas simplesmente em deveres. Nessa senda, as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração da França) constituem-se, neste aspecto, na expressão jurídica da “revolução copernicana” estabelecida entre a perspectiva dos governantes e a perspectiva dos governados.

A partir da aludida revolução copernicana, nos séculos XVII e XVIII, os direitos humanos têm progredido de forma ascendente, sendo acrescentados sempre novos direitos. Neste sentido, é possível falar de suas fases ou gerações. De forma metodológica, as gerações de direitos podem se apresentadas da seguinte maneira: 1ª) Direitos do homem de primeira geração (direitos civis); 2ª) Direitos do homem de segunda geração (direitos políticos); 3ª) Direitos do homem de terceira geração (direitos econômicos e sociais); 4ª) Direitos do homem de quarta geração (direitos de solidariedade).

Surgindo no século XVIII, com as declarações de 1776 (Declaração de Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), a primeira geração de direitos, denominada de direitos civis ou liberdades civis clássicas, está estritamente relacionada com o surgimento do Estado moderno em sua faceta liberal. Abrange os direitos negativos, isto é, aqueles estabelecidos contra o Estado, de modo a limitar o seu poder, e, assim, reservar para o indivíduo uma esfera de liberdade em relação ao Estado.

Abrangendo os direitos políticos ou liberdades políticas, a segunda geração se desenvolve no transcorrer do século XIX. Esta caracteriza-se ou distingue-se porque os direitos por ela compreendidos são considerados positivos, isto é, de participar do Estado. Esse deslocamento, de contra o Estado para participar do Estado, é importantíssimo, pois revela o surgimento de nova perspectivada liberdade. Esta deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa, como não impedimento, para ser compreendida de forma positiva, como autonomia. Portanto, esta geração de direito representa um momento de expansão do Estado moderno de sua versão liberal para a sua forma democrática.

A terceira geração, influenciada fortemente pela Revolução Russa, pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar, pode ser denominada de direitos econômicos e sociais. Esta terceira geração compreende os chamados direitos de créditos, ou seja, aqueles que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos excluídos socialmente, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade material e de bem-estar material. Estes direitos, portanto, não são estabelecidos contra o Estado ou de participar do Estado, mas sim garantidos por meio do Estado.

Por fim, a quarta geração de direitos surge no final do século 20 e pode ser denominada de direitos de solidariedade, vez que compreende os direitos do homem no âmbito internacional, ou seja, aqueles que, “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (Bonavides, *apud* Spengler; Bedin, et al 2013, p. 36). Nesta geração, podemos referir o

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

surgimento do direito humano à cidade, que passar a existir no exercício dos direitos inerentes a dignidade humana e deve operar-se nos espaços urbanos que integram o “território” das cidades. O direito à cidade inclui o “direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente sadio, ao desfrute e preservação dos recursos naturais, à participação no planejamento e gestão urbanos e à herança histórica e cultural” (SAULE Jr., 2007, p. 68). Pois a cidade é um espaço coletivo culturalmente rico, diversificado e complexo que pertence a todos. “La ciudad conquistada por cada uno de nosotros es a la vez la integración en la ciudad existente y la transgresión para construir la ciudad futura, la conquista de nuevos derechos y la construcción de um território-ciudad de ciudades articuladas” (BORJA, 2003, p. 32).

Conclusão

Conclui-se que a inversão de foco entre Estado e indivíduo, fruto do modelo individualista de sociedade que, ao deslocar o fundamento do poder ou sua fonte de legitimidade da esfera teológica e da tradição, para o indivíduo, representou grande novidade histórica da modernidade. Com efeito, a formulação e sustentação teórica de tal fundamento só se deu de maneira clara e explícita no decorrer dos séculos 17 e 18. Até está época prevaleceram as posições que sustentavam ser legítimo o poder somente quando derivava de Deus ou era estabelecido pela tradição. Assim, pode-se afirmar que estas últimas são versões antigas do fundamento do poder e são vistas como teorias típicas do modelo organicista de sociedade.

A resposta baseada no consenso dos indivíduos, por sua vez, pode ser compreendida como versão moderna do fundamento do poder e, portanto, é vista como mais uma consequência do modelo individualista de sociedade característico da modernidade. As reivindicações e o reconhecimento de direitos humanos são uma conquista das sociedades modernas. O direito à cidade emerge como sendo um direito de quarta geração (direitos de solidariedade) em especial, para buscar a efetivação e participação dos sujeitos que formam as cidades em seu âmbito territorial, político, jurídico e cultural.

Palavras-Chave:: Direito à cidade; Evolução dos Direitos Humanos, Novos direitos

Keywords: Evolution of Human Rights; New rights; Right to the city.

Referências Bibliográficas

BORJA, Jordi. **La ciudad conquistada**. Madrid: Alianza Ensayo, 2003

SAULE Jr., Nelson. **Direito Urbanístico: via jurídicas das políticas urbanas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio; LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, identidade e mediação [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.